



REGULAMENTO PARA INTEGRIDADE

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Artigo 1.º – Norma habilitante

Artigo 2.º – Objeto

Artigo 3.º – Âmbito de aplicação

Artigo 4.º – Defesa da integridade

Artigo 5.º – Canal de denúncias

Artigo 6.º – Formação, educação e sensibilização

Artigo 7.º – Ponto de contacto para a integridade

CAPÍTULO II – NORMAS DISCIPLINARES

Artigo 8.º – Processo disciplinar

Artigo 9.º – Prescrição do procedimento disciplinar

Artigo 10.º – Suspensão do prazo de prescrição

Artigo 11.º – Interrupção do prazo de prescrição

Artigo 12.º – Corrupção passiva

Artigo 13.º – Corrupção ativa

Artigo 14.º – Tráfico de influência

Artigo 15.º – Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

Artigo 16.º – Associação criminosa

Artigo 17.º – Coação desportiva

Artigo 18.º – Apostas desportivas fraudulentas

Artigo 19.º – Apostas antidesportiva

Artigo 20.º – Proibição do exercício de certas atividades

Artigo 21.º – Denúncia obrigatória

Artigo 22.º – Dispensa ou atenuação da pena

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 23.º – Entrada em vigor

CAPÍTULO I – PARTE GERAL

Artigo 1.º Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto na subalínea i) da alínea a) do artigo 2.º, no artigo 10.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º Objeto

1. O presente Regulamento estabelece o conjunto de normas adotadas pela Federação Nacional de Karate – Portugal (FNK-P), nos termos do disposto na alínea j) do artigo 11.º da Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Integridade do Desporto e do Combate aos Comportamentos Antidesportivos, visando a defesa da integridade desportiva, através da prevenção da manipulação de competições, bem como a promoção dos valores da verdade, da lealdade e da correção no âmbito da atividade federativa.
2. O disposto no número anterior aplica-se sem prejuízo das normas emanadas pelas organizações desportivas internacionais reguladoras da modalidade do Karate, bem como do Código do Movimento Olímpico para a Prevenção da Manipulação de Competições e demais referenciais do Comité Olímpico Internacional.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos, filiados ou integrados, bem como a toda a atividade desenvolvida no âmbito da Federação Nacional de Karate – Portugal.

Artigo 4.º Defesa da integridade

1. A FNK-P e os agentes nela filiados devem desenvolver a sua atividade no respeito pelos princípios da ética, do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da correção, do fair-play e da formação integral dos praticantes.
2. São expressamente proibidos todos os atos suscetíveis de pôr em causa a imprevisibilidade, a credibilidade e a integridade das competições, provas e eventos organizados ou reconhecidos pela FNK-P.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por manipulação de competição desportiva qualquer acordo, ato ou omissão intencional que vise alterar, de forma irregular, o resultado ou o desenrolar normal de uma competição desportiva, eliminando, total ou parcialmente, a sua natureza imprevisível, com o objetivo de obter vantagens indevidas para si ou para terceiros.

Artigo 5.º Canal de denúncias

1. A FNK-P disponibiliza um canal de denúncia adequado, seguro e confidencial destinado à comunicação de comportamentos antidesportivos ou de práticas suscetíveis de violar a ética, a integridade e a verdade desportiva.
2. O canal de denúncia é amplamente divulgado junto de atletas, árbitros, treinadores, dirigentes, técnicos, pessoal de apoio e demais agentes desportivos, designadamente através do sítio oficial da FNK-P.
3. A FNK-P assegura que as informações recebidas são tratadas de forma célere, segura e confidencial, sendo, quando aplicável, remetidas às entidades competentes.
4. É garantida a admissibilidade de denúncias anónimas, bem como a proteção dos dados pessoais do denunciante e a confidencialidade de todo o procedimento, nos termos da legislação aplicável.
5. É expressamente proibida qualquer forma de retaliação, discriminação ou prática desfavorável contra denunciantes que atuem de boa-fé.

Artigo 6.º Formação, educação e sensibilização

1. A FNK-P aprova e executa programas de formação, educação e sensibilização no âmbito da integridade desportiva e do combate à manipulação de competições.
2. As ações referidas no número anterior destinam-se, nomeadamente, a dirigentes, árbitros, treinadores, praticantes desportivos, membros de seleções nacionais, profissionais de apoio e demais agentes desportivos, podendo abranger pais e encarregados de educação.
3. As ações de formação devem incidir, designadamente, sobre:
 - a) A integridade e a ética na prática desportiva;
 - b) Direitos, deveres e responsabilidades dos agentes desportivos;
 - c) Procedimentos de prevenção e deteção de práticas ilícitas;
 - d) Riscos e consequências da manipulação de competições.

Artigo 7.º Ponto de contacto para a integridade

1. A FNK-P designa um Responsável pela Integridade, que atua como ponto de contacto interno e externo para todas as matérias relacionadas com a integridade desportiva.
2. A FNK-P coopera ativamente com a Plataforma Nacional para o Tratamento da Manipulação de Competições Desportivas e com as demais autoridades competentes.

CAPÍTULO II – NORMAS DISCIPLINARES

Artigo 8.º Processo disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.
2. O processo disciplinar pode ser instaurado e prosseguido independentemente de qualquer outro procedimento.

3. Sempre que, com base nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal, pode ser determinada a suspensão do processo disciplinar, a qual será comunicada à autoridade judiciária competente.
4. A suspensão cessa se, no prazo máximo de 18 meses, não for proferido despacho de acusação ou de pronúncia.

Artigo 9.º Prescrição

O procedimento disciplinar extingue-se por prescrição decorridos 8 anos sobre a data da prática do facto.

Artigo 10.º Suspensão do prazo de prescrição

O prazo de prescrição suspende-se durante o período de suspensão do processo disciplinar, até ao limite máximo de 18 meses.

Artigo 11.º Interrupção da prescrição

O prazo de prescrição interrompe-se com a notificação ao arguido da instauração do processo disciplinar ou da acusação.

Artigo 12.º Corrupção passiva

O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 13.º Corrupção ativa

O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 14.º Tráfico de influência

1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua

influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos. 3. A tentativa é punível.

Artigo 15.º Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 16.º Associação criminosa

1. O agente desportivo que promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja, finalidade ou atividade seja, dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na presente lei é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 1 a 5 anos.

2. Na pena referida no número anterior, o agente desportivo que chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações aí referidas.

3. Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

Artigo 17.º Coação desportiva

O agente desportivo que, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 18.º Apostas desportivas fraudulentas

O agente desportivo que atuar no sentido de influenciar as incidências ou os resultados de um jogo, evento ou competição desportiva, com o propósito de obter uma vantagem em aposta desportiva, é sancionado nos seguintes termos:

a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);

b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 19.º Apostas antidesportivas

O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de

quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é sancionado nos seguintes termos:

- a) Se a infração for praticada por clube ou sociedade desportiva (incluir perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa da competição; descida de divisão ou exclusão da competição);
- b) Se a infração for praticada por dirigente, árbitro, treinador, praticante desportivo ou outra pessoa singular, com a sanção de suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 20.º Proibição do exercício de certas atividades

1. Os árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
 - a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a FNK-P;
 - b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
 - c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes ou sociedades desportivas detenham posições relevantes.
2. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 21.º Denúncia obrigatória

2. Sempre que os agentes desportivos tenham conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar de forma fraudulenta uma competição desportiva ou o respetivo resultado, devem transmiti-los imediatamente ao Ministério Público ou à FNK-P que os reportará às autoridades competentes.
3. A violação do disposto no número anterior é sancionável com suspensão da atividade desportiva ou funções desportivas por um período de 6 meses a 3 anos.

Artigo 22.º Dispensa ou atenuação da pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e, nas situações previstas:
 - a) No artigo 12.º, caso não tenha praticado o ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;
 - b) No artigo 13.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo, antes da prática do ato ou da omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva;
 - c) No n.º 1 do artigo 15.º, caso restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;

- d) No n.º 2 do artigo 15.º, caso tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao agente desportivo.
2. O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do número anterior, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.
3. A dispensa de pena abrange as infrações disciplinares que sejam efeito das previstas nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, ou que se hajam destinado a continuar ou a ocultar estas ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente as tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.
4. A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer uma das infrações previstas no presente regulamento, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.
5. Na situação prevista no artigo 16.º:
- a) O agente é dispensado de pena se comunicar às autoridades a existência de grupos, organizações ou associações criminosas e se conseguir evitar a consumação de infrações disciplinares que se propunham praticar;
 - b) A pena é especialmente atenuada se o agente se esforçar seriamente para evitar a consumação dos crimes que aqueles grupos, organizações ou associações criminosas se propunham praticar ou se, até ao encerramento da audiência, colaborar ativamente na descoberta da verdade relativamente à prática de qualquer um dos crimes previstos na presente lei, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

Artigo 23.º (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia da publicitação no sitio da internet da FNK-P.